



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292732

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2008720-48.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante VILLA ATTUALE COMÉRCIO DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA ME, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 5111

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008720-48.2025.8.26.0000

COMARCA: SOROCABA

AGRAVANTE: VILLA ATTUALE COMERCIO DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA ME

AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A

INTERESSADO: EDNILSON ANTONIO FERRAZ

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Bloqueio via Sisbajud que recaiu sobre valor inferior a 40 salários-mínimos em contas bancárias de pessoa jurídica – Admissibilidade – Valores constrictos que não se enquadram nos incisos do artigo 833 do Código de Processo Civil - Ademais, não demonstrado pela executada (agravante) que a constrição pode inviabilizar o exercício de sua atividade econômica - Existência de dívidas que, por seu turno, são inerentes à rotina das sociedades empresárias, não tendo sido demonstrada qualquer situação extraordinária – Constrição válida - Decisão mantida - **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **VILLA ATTUALE COMERCIO DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA ME**, nos autos da execução de título extrajudicial, impugnando a r. decisão à fls. 176/177, na qual o MM. Juiz *a quo* rejeitou a impugnação apresentada e indeferiu pedido de desbloqueio de valores constrictos em conta bancária da empresa recorrente, por entender que não restou demonstrada a impenhorabilidade e essencialidade ao exercício da atividade empresarial; e não obstante embargada a decisão, os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fl. 187, na origem).

Em sede recursal, a empresa agravante reitera o pedido. Aduz, em síntese, “*como regra, a previsão do inciso X, do artigo 833, do CPC é direcionada à pessoa física. No entanto, a jurisprudência é pacífica no sentido de considerar possível a aplicação da impenhorabilidade da quantia de até 40 salários mínimos nos casos em que a microempresa comprovar documentalmente a indispensabilidade da quantia bloqueada para a manutenção da pessoa jurídica*” (fl. 5). Alega ainda, que o valor bloqueado é irrisório frente ao valor do débito exequendo. Postula a concessão de tutela antecipada recursal para a liberação do valor bloqueado e, ao final, o provimento do recurso para que

seja reconhecida a impenhorabilidade.

Recurso processado, com atribuição de efeito suspensivo tão somente para que nenhuma importância seja levantada pelo recorrido, aguardando-se o amplo conhecimento e o pronunciamento definitivo da C. Turma Julgadora e dispensadas as informações (fls. 27/28). Contraminuta às fls. 32/37.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Denota-se que no processo originário, a ordem de bloqueio de valores via Sisbajud recaiu sobre a quantia total de R\$ 9.072,85 em conta bancária de titularidade da empresa executada Villa Attuale Comercio De Pisos E Revestimentos Ltda Me (fl. 143), argumentando, nessa linha, que seria destinada à manutenção das atividades da pessoa jurídica e inferior a quarenta salários mínimos.

Pois bem.

O artigo 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil, dispõe que são impenhoráveis:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º ;

(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos. (grifei)

A impenhorabilidade dos vencimentos salariais, e proventos de natureza similar, conforme estipulado no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, é delimitada ao valor recebido pelo devedor para a manutenção de sua subsistência pessoal.

Esta condição, em princípio, é aplicável primariamente às pessoas naturais, cabendo à parte coexecutada, entidade jurídica, evidenciar a indispensabilidade dos recursos bloqueados para o desempenho regular de suas operações comerciais; nessa seara, a recorrente pessoa jurídica não se desincumbiu do seu ônus.

O próprio C. STJ consolidou o entendimento de que a impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso X, do CPC não alcança, em regra, as pessoas jurídicas:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA. QUANTIA DEPOSITADA INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. INAPLICABILIDADE ÀS PESSOAS JURÍDICAS. AGRAVO INTERNO PROVIDO. I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que em execução fiscal manteve ordem de bloqueio de valores depositados em conta bancária. No Tribunal a quo, a decisão foi parcialmente reformada, para determinar a liberação parcial de valores, no limite de até quarenta salários mínimos. II A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem firmado orientação no sentido de que “a impenhorabilidade da quantia de 40 salários mínimos, via de regra, é restrita a pessoas físicas, não se destinando à proteção de pessoas jurídicas com finalidade empresarial” (AgInt no REsp n. 1.934.597/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 22/9/2021.). No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.914.793/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/6/2021, DJe de 1/7/2021; AgInt no REsp n. 1.878.944/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/2/2021, DJe de 1/3/2021. III Feita a distinção de que os valores são de titularidade de pessoa jurídica executada, não se deve reconhecer, no caso, a impenhorabilidade com fundamento no art. 833, X, do CPC. IV- A alegação do agravado, na impugnação do recurso, de que os valores depositados na conta corrente destinam-se ao pagamento de salários dos empregados e de fornecedores demandaria incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”). V - Agravo interno provido para dar parcial provimento ao recurso especial e determinar que seja reconhecida a possibilidade de penhora da quantia depositada em caderneta de poupança ou conta de titularidade da pessoa jurídica devedora, não sendo resguardado o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos. (AgInt no REsp 2007863/SP, Agravo Interno no Recurso Especial 2022/0176754-8, Min. Rel. Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 07/03/2023, DJe 10/03/2023 - grifei).

Em casos análogos, já decidiu esse E. Tribunal, inclusive esta C. Câmara, que cito:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Bloqueio de valores inferiores a 40 salários mínimos. Impenhorabilidade. Não ocorrência. Proteção legal invocada pela agravante não aplicável à hipótese. **Bloqueio que, embora de valor inferior a 40 salários mínimos, recaiu sobre conta da pessoa jurídica executada. Proteção legal que visa priorizar a subsistência da pessoa natural (física). Inexistência, ademais, de comprovação de que o montante bloqueado irá comprometer o funcionamento da empresa.** Ausência, ainda, de demonstração de situação excepcional que poderia justificar a interpretação extensiva pretendida pela agravante. Decisão mantida. Agravo não provido.* (TJSP; Agravo de Instrumento 2129727-41.2024.8.26.0000; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/06/2024; Data de Registro: 17/06/2024 - grifei).

*Execução – Bloqueio de ativos financeiros – Pessoa jurídica – Bloqueado o montante de R\$ 1.792,29 das contas bancárias de titularidade da agravante - **Pretendido o desbloqueio, com amparo no art. 833, X, do atual CPC, por se cuidar de valor inferior a 40 salários-mínimos** – Proteção prevista no citado dispositivo que objetiva "garantir um mínimo existencial ao devedor" – **Entendimento que não se aplica à conta bancária de titularidade de pessoas jurídicas** – Precedentes do STJ e desta Câmara – Fato de o valor constricto integrar o capital de giro da agravante que, por si só, não impede o bloqueio - Penhora que, ademais, encontra previsão no art. 835, I, do atual CPC – Agravante que, ao postular o desbloqueio, não indicou qualquer outro bem em substituição – Agravo desprovido.* (TJSP; Agravo de Instrumento 2169586-64.2024.8.26.0000; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araras - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/06/2024; Data de Registro: 27/06/2024 - grifei).

*Agravo de instrumento. Cédula de Crédito Bancário. Ação de execução por título extrajudicial. **Penhora "on line". Pessoas jurídicas executadas. Alegada impenhorabilidade de valores bloqueados na respectiva conta-corrente, nos termos do art. 833, X, do CPC. Inocorrência. Norma em questão objetivando garantir um mínimo existencial para o devedor, como corolário do princípio da dignidade da pessoa humana. Proteção legal não tendo por destinatárias as pessoas jurídicas, menos ainda sociedades empresárias. Precedentes. Ausência de provas, ademais, de que os valores bloqueados sejam indispensáveis à sobrevivência das pessoas jurídicas devedoras. Mantido o indeferimento do pedido de desbloqueio. Negaram provimento ao agravo.*** (TJSP; Agravo de Instrumento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2110495-77.2023.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 31ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/01/2024; Data de Registro: 08/01/2024 - grifei).

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Impugnação à penhora rejeitada. Ativos financeiros localizados em conta de pessoa jurídica. Admissibilidade. Ausência de prova da impenhorabilidade do valor constricto. Valores localizados que não se inserem nos incisos do art. 833 do CPC. Arguição do princípio da menor onerosidade não prescinde da oferta de outros meios menos onerosos e igualmente capazes de satisfazer a execução (CPC, art. 805, parágrafo único). Penhora confirmada. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2341005-89.2023.8.26.0000; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Carapicuíba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/04/2024; Data de Registro: 12/04/2024 - grifei).

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Com relação às pessoas jurídicas, pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça que a previsão de impenhorabilidade dos valores depositados em conta poupança, até o limite de quarenta salários mínimos, estende-se às quantias depositadas em aplicações financeiras e conta corrente, mas, em regra, o entendimento é aplicável apenas às pessoas físicas. Executada (pessoa jurídica) não comprovou a essencialidade dos valores para o exercício da atividade empresarial. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2020503-71.2024.8.26.0000; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 36ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/04/2024; Data de Registro: 12/04/2024 - grifei).

Sob essa ótica, entretanto, a agravante não de desincumbiu do seu ônus probatório quanto a sua versão, não prosperando o argumento nas razões do presente agravo de que “*precisa da quantia bloqueada para pagar o aluguel, para honrar com sua folha de pagamento, para pagar tributos e diversos fornecedores*” (fl. 6).

Observa-se que não foram acostados seus demonstrativos de resultado trimestral ou anual, tampouco seus balanços patrimoniais. Anota-se que eventuais dívidas, por seu turno, são inerentes à rotina das sociedades empresárias, não tendo sido demonstrada qualquer situação extraordinária.

A propósito, no mesmo sentido, já se manifestou esta C. 16ª Câmara de Direito Privado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI REJEITADA A IMPUGNAÇÃO A PENHORA – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – ACERTO DA R. DECISÃO COMO PROFERIDA – ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DO MONTANTE MANTIDO EM CONTA CORRENTE, PORQUE DESTINADO AO ADIMPLEMENTO DE SALÁRIOS DE SEUS FUNCIONÁRIOS, E QUITAÇÃO DE SUAS DESPESAS OPERACIONAIS – IMPENHORABILIDADE NÃO VERIFICADA – BLOQUEIO "ON LINE" QUE REMETE A PENHORA INCIDENTE SOBRE DINHEIRO, E NÃO SOBRE FATURAMENTO, COMO PRETENDEM FAZER CRER OS AGRAVANTES - INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS PELO ARTIGO 833, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – QUANTIA QUE SE ENCONTRAVA A DISPOSIÇÃO DA PESSOA JURÍDICA DEVEDORA – IMPENHORABILIDADE NÃO VERIFICADA - PRECEDENTES NESSE SENTIDO - INDEVIDA INTRODUÇÃO DE MATÉRIAS QUE NÃO FORAM ARGUIDAS ATRAVÉS DAS MANIFESTAÇÕES ANTERIORMENTE OFERTADAS – INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL – QUESTÃO QUE NÃO DEVE SER CONHECIDA POR ESTA TURMA JULGADORA - RECURSO NÃO CONHECIDO NESSE ASPECTO - RECURSO QUE DEVE SER CONHECIDO APENAS EM PARTE, SENDO NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. (Agravo de Instrumento 2041164-71.2024.8.26.0000; Relator: Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; J. 21/06/2024 - grifei).

*Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Penhora de ativos financeiros de pessoa jurídica. Execução realizada no interesse do exequente. Possibilidade de constrição de ativos financeiros. **Descabimento da pretensão de desbloqueio da quantia penhorada. Além de não ser possível extrair dos autos a assertiva de que a conta corrente objeto da constrição é destinada, exclusivamente, ao pagamento de salário dos funcionários, há que ressaltar que, à mingua da apresentação de balancete contábil, tampouco se vislumbra efetivo comprometimento das atividades da atividade empresarial.** Efeito suspensivo revogado. Recurso a que se nega provimento, com observação. (Agravo de Instrumento 2047118-98.2024.8.26.0000; Relator: Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; J. 23/05/2024 - grifei).*

*Agravo de instrumento - execução de título extrajudicial - penhora - conta-corrente - **assertiva de que sua efetivação prejudicará as atividades da empresa executada, inclusive o pagamento de seus funcionários, não demonstrada** - natureza circulatória dos valores, desprotegidos da impenhorabilidade de que trata o art. 833,IV e X do Código de Processo Civil - fato de se tratar de valor infimo*

em relação ao montante executado - inexistência de impenhorabilidade - interesse do credor em levantar as quantias - agravo improvido. (Agravo de Instrumento 2015245-17.2023.8.26.0000; Relator: Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; J. 26/09/2023 - grifei).

Ademais, a mera alegação de que os valores bloqueados estão abaixo de 40 (quarenta) salários-mínimos, por si só, não se reveste de alguma forma de impenhorabilidade e, ao diverso do que argumenta a agravante a quantia bloqueada (R\$ 9.072,85) não é irrisória frente ao valor executado (fl. 143 - R\$ 534.408,73, em agosto/2024).

Portanto, a impenhorabilidade não é um direito absoluto, mas sim condicionado à demonstração da real necessidade para a manutenção da subsistência do devedor ou do regular funcionamento da entidade jurídica. A ausência de tal demonstração pode acarretar penhora de valores necessários a satisfazer o objetivo do processo de execução em curso, porquanto, correta a interpretação do D. Magistrado *a quo*.

Desta forma, considerando que não ficou, com efeito, demonstrado pela agravante executada a impenhorabilidade dos valores, há de se reconhecer a validade da penhora e sua manutenção.

Feitas estas considerações, afigura-se de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

MARCELO IELO AMARO
Relator